



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Anápolis

Autos n.º: 6107908-33.2024.8.09.0006

DECISÃO

TRANSPORTES E LOGISTICA HR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição e endereço indicado na inicial, representada por seu proprietário HENRIQUE DE JESUS ROCHA ingressa com o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Na peça exordial, narra que proprietário da empresa recuperanda Sr. Henrique De Jesus Rocha, sempre trabalhou como funcionário em diversas empresas no ramo de Transportes, mas possuía um sonho de construir sua própria empresa.

Após se organizar por vários anos o Sr. Henrique, conseguiu então chegar a seu objetivo e em Julho do ano de 2020 abriu sua empresa TRANSPORTES E LOGISTICA HR LTDA, ora autora.

Em que pese a trajetória de sucesso da Transportes E Logística HR, desde o início de suas atividades, constatou-se quase que obrigatoriamente adotar uma política de expansão de seus negócios, isso nos últimos anos, a fim de manter o nível de qualidade para com os seus concorrentes.

No início, a operação da empresa foi pequena, com apenas 1 (um) caminhão, contudo logo nos primeiros anos e com a grande quantidade de serviços foi necessário fazer um grande investimento para conseguir atender seus clientes adquirindo 3 (três) caminhões.

Ocorre que, ao final do ano de 2020 até a corrente data, diversos fatores contribuíram para os desdobramentos que levaram a empresa a não honrar em dia com as suas obrigações perante aos seus credores, o que o faz estar em séria fragilidade financeira.

Primeiramente, logo em seu ano inaugural e operando em alta, o Brasil e o mundo foram afetados pela grave crise causada pela pandemia do COVID-19, que provocou o fechamento forçado da economia brasileira e mundial, afetando todos os segmentos industriais e logísticos.

Já em 2021, com a abertura da economia mundial devido ao início da vacinação, os preços dos combustíveis, em especial o diesel, diferentemente do que era previsto, adotou uma trajetória de alta visto a retomada do crescimento econômico global após longos meses de paralisação e incertezas do mercado.

Valor: R\$ 3.683.395,03
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Carlos Eduardo Muricy Montalvão - Data: 06/05/2025 10:37:47



Em 2022, diante as tensões entre Rússia e Ucrânia o mercado internacional de combustíveis ficou em alerta, visto a previsibilidade do aumento dos preços do petróleo. Com a guerra em curso, diversas sanções foram adotadas pelas principais potências mundiais em face da Rússia, o que fez com que os preços já inflacionados dos combustíveis pela greve dos caminhoneiros e pandemia subirem ainda mais, atingindo a marca de U\$123,97.

Dessa forma, a requerente começou a enfrentar uma redução ainda mais drástica de sua margem de lucro líquido, que já era baixo, decorrente do aumento do custo com óleo diesel e dos demais itens que compõem os veículos de frota (pneus, manutenção e peças de caminhões).

Outro episódio que também trouxe bastante prejuízo para a autora, foi um acidente que ocorreu com um de seu veículos, na data de 24/04/2023 (conforme fotos em anexo).

Em razão dessas situações, a parte autora enfrenta sérias dificuldades financeiras, não lhe restando alternativa senão a abertura de procedimento de **Recuperação Judicial**.

Assim, requerem como tutela de urgência para que seja deferido o processamento da recuperação judicial da recuperanda, nos termos da Lei 11.101/05, art. 47 e seguintes, ordenando, na forma dos artigos 6º e 52, inciso II, da referida lei, a suspensão de todas as ações líquidas ou execuções movidas em desfavor da recuperanda, bem como as demais providências pertinentes.

Apresentam procuração e documentos (Evento 1).

Despacho de emenda (evento 13).

Inicialmente, acolho a emenda da inicial apresentada no evento 15.

PROCEDA-SE À UPJ, com as alterações pertinentes junto ao PROJUDI.

É um breve relato. Decido.

A recuperação judicial é medida prevista na Lei nº 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A medida não é um favor judicial, mas sim um direito da empresa que se encontra em situação de dificuldade financeira, devendo ser concedida sempre que presentes os requisitos exigidos em lei.

Pelos documentos apresentados no processo digital constata-se que o autor preenche todos os requisitos elencados no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 (LRJ) para pleitear sua Recuperação Judicial.

Trata-se de empresa que exerce as suas atividades há mais de 2 (dois) anos, nunca tendo sido falida e nem obtido anterior recuperação judicial (incisos I, II e III).

Pelas certidões apresentadas também não há condenação pessoal ou de seus sócios nos crimes previstos na Lei nº 11.101/05 (inciso IV).



Conforme alegado, a parte autora está enfrentando dificuldades para manter seus compromissos em dia, apresentado a relação de credores, razão pela qual buscam a presente medida.

Logo, para que todo o plano de reestruturação financeira do autor se concretize, faz-se imprescindível que este se utilize do mecanismo da recuperação judicial.

É inegável a crise que atinge os mais variados setores da economia. O custo da captação de crédito no mercado financeiro também está elevado, dificultando ainda mais a manutenção das empresas.

A situação patrimonial da empresa, comprovada pela documentação acostada ao presente pedido, a qualifica para fazer jus ao benefício da recuperação judicial.

A parte autora apresentou a lista nominal dos credores, contendo endereço e valor de cada crédito, bem como cumpriu as demais exigências do artigo 51 da referida Lei.

Ante o exposto, considerando presentes e atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 51, da Lei nº 11.101/05, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de **TRANSPORTES E LOGÍSTICA HR (CNPJ: 37.670.545/0001-15)**, nos seguintes termos:

1. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa devedora, **pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias)**, nos termos do § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º - A e 7º - B do artigo 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 dessa mesma Lei”, providenciando as requerentes as comunicações competentes (art. 52, § 3º);

1.1. Em relação ao pedido de tutela para que a suspensão pretendida acima, se estenda a requerente (em relação aos veículos financiados), o direito de permanecerem na posse de todos os veículos que compõe a sua frota, até a conclusão do Stay Period, por serem os veículos o principal instrumento de trabalho da empresa e conseqüentemente fonte de renda e lucros, **DEFIRO-O, mantendo a recuperanda na posse dos veículos durante o período do STAY PERIOD e determinando que as credoras se abstenham de promover qualquer medida de arresto, sequestro, penhoras e afins acerca dos bens em questão.**

2. **Determino a intimação da recuperanda, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte nos autos certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial até o cumprimento da exigência legal, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e dos eventuais pedidos de falência.**

3. Determino ao autor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, sob as cominações legais;

4. Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e a todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

5. Determino, finalmente, a expedição de edital para publicação no órgão oficial, que conterà os requisitos dos três itens do § 1º do mesmo artigo 52, e, para evitar a formação de tumulto e ante a imprecisão dos prazos para objeção estabelecidos no inciso III do § 1º do artigo 52, em conjunto com o parágrafo único do artigo 55, determino, desde já, que o prazo de 30 (trinta) dias para objeções ao plano de recuperação se iniciará a partir da publicação da lista de credores que será publicada na forma do § 2º do artigo 7º.



6. Com relação ao prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados, o prazo é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital (LRJ, art. 7º, § 1º), devendo ser dirigidas diretamente ao Administrador Judicial. Os advogados dos credores devem evitar a apresentação das peças diretamente no processo digital da Recuperação Judicial, para não atrapalhar o seu andamento.

7. Oficie-se às Varas Cíveis, Juizados Especiais Cíveis e Fazendas Públicas desta Comarca, bem como às Varas da Justiça do Trabalho e Justiça Federal, dando-lhes ciência da presente decisão.

8. Nomeio como Administrador Judicial o **Dr. Carlos Eduardo Muricy Montalvão OAB/GO 24.294**, com endereço profissional na Avenida Oscar Mohn nº 291 - Edifício Unique Ipiranga Sala 201 Bairro Jundiá - Anápolis/GO C.E.P.:75.110-400, telefone: 62 3098.1001 / 3321. 5416, devendo o mesmo ser intimado, pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso de observância das obrigações previstas no art. 22, sob pena de substituição (LRJ, arts. 33 e 34). Na oportunidade deverá apresentar sua qualificação técnica, endereço eletrônico, telefones profissionais e a forma de comunicação dos atos processuais com os credores.

8.1. Com base no art. 24, da LRJ, e observados a capacidade de pagamento da empresa, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo em 2,0% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial a remuneração do Administrador Judicial, a serem pagos da seguinte forma:

a) até 24/04/2025, o equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração, possibilitando ao Administrador Judicial a organização de suas atividades iniciais;

b) mensalmente, a partir de 24/05/2025, o equivalente a 2,50% (dois e meio por cento) da remuneração, durante 20 (vinte) meses, totalizando 50% (cinquenta por cento);

c) após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155, da LRJ, o restante de 40% (quarenta por cento) do montante devido como remuneração.

9. Oficie-se ao SERASA e SPC comunicando o deferimento da Recuperação Judicial das empresas, com a determinação de suspensão de qualquer anotação creditícia relativa aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação. Pelas razões expostas no item 2.1, a suspensão das anotações não alcança as inscrições das pessoas físicas dos sócios, mesmo quando estes figurem como garantidores de obrigações contraídas pela empresa.

10. Oficie-se aos Cartórios de Protesto desta Comarca, bem como de outras Comarcas em que existirem protestos já efetivados, comunicando o deferimento da Recuperação Judicial das empresas, com a determinação de suspensão de qualquer protesto relativo aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação. Pelas razões expostas no item 2.1, a suspensão dos protestos não alcança aqueles apontados em relação às pessoas físicas dos sócios, mesmo quando estes figurem como garantidores de obrigações contraídas pela empresa.

Em relação ao pedido de Gratuidade de Justiça, considerando a documentação apresentada e que diante do pagamento das custas processuais neste momento prejudicaria ainda mais a situação da empresa, defiro a recuperanda os benefícios da



assistência judiciária gratuita, ressalvando que nada impede a revisão do *decisium*.

Os documentos que envolvam dados patrimoniais privados dos sócios da empresa ou de seus empregados deverão ficar bloqueados para consulta de terceiros, salvo prévia autorização judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Anápolis/GO, data registrada no sistema.

PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

A2

Valor: R\$ 3.683.395,03
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UBJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Carlos Eduardo Muricy Montalvão - Data: 06/05/2025 10:37:47

